

Juiz de Fora, 19 de Setembro de 2024

À ALC – Luciano Soares

Ref.: **Análise Proposta Empresa AGIL LTDA – PE065/24**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de portaria com disponibilização de mão de obra para atendimento às unidades da CESAMA.

Prezado Pregoeiro,

Segue análise detalhada das planilhas apresentadas pela licitante **AGIL LTDA** conforme descrito a seguir:

PORTARIA 12 X 36 DIURNO

Sobre o FAP, cabe diligência a empresa para comprovar o valor do evidenciado e, caso necessário, corrigir de modo a manter a proposta, bem como comprovar a exequibilidade da mesma após as devidas alterações, uma vez que o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) varia de 0,5 a 2,0. Enquanto a RAT tem alíquotas nas seguintes proporções: 1%, 2% ou 3%.

O licitante comprova o percentual que indicou na proposta mediante juntada de certidão que contenha o percentual do RAT e do FAP.

No tocante ao auxílio alimentação, a CCT utilizada pela licitante para composição dos custos de sua planilha, prevê pagamento no montante de R\$ 27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) por dia trabalhado para jornadas de 12 x 36. A licitante considerou R\$ 16,35 (dezesseis reais e trinta e cinco centavos) por dia trabalhado, portanto o valor deve ser ajustado.

Em matéria de seguro de vida, a licitante, em quadro específico, estabelece como base de cálculo R\$ 0,05 (cinco centavos), quando deveria, nesse ponto, preencher com o valor estabelecido na CCT utilizada por ela para composição da planilha. Caso mantenha o valor apresentado, resta comprovar que tal valor é suficiente para cobrir o estabelecido na convenção adotada. Já em caso de erro, que corrija a planilha.

Com relação ao custo estabelecido pela licitante a título de aquisição de Uniformes, a Cesama demonstra preocupação com relação ao baixo valor exposto e solicita que a licitante comprove, mediante apresentação de

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-XXXX

orçamentos e notas fiscais, que é capaz de fornecer os uniformes solicitados, na quantidade e qualidade estipulados em Termo de Referência.

PORTARIA 12 X 36 NOTURNO

Sobre o FAP, cabe diligência a empresa para comprovar o valor do evidenciado e, caso necessário, corrigir de modo a manter a proposta, bem como comprovar a exequibilidade da mesma após as devidas alterações, uma vez que o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) varia de 0,5 a 2,0. Enquanto a RAT tem alíquotas nas seguintes proporções: 1%, 2% ou 3%.

A licitante comprova o percentual que indicou na proposta mediante juntada de certidão que contenha o percentual do RAT e do FAP.

No tocante ao auxílio alimentação, a CCT utilizada pela licitante para composição dos custos de sua planilha, prevê pagamento no montante de R\$ 27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) por dia trabalhado para jornadas de 12 x 36. A licitante considerou R\$ 16,35 (dezesesseis reais e trinta e cinco centavos) por dia trabalhado, portanto o valor deve ser ajustado.

Em matéria de seguro de vida, a licitante, em quadro específico, estabelece como base de cálculo R\$ 0,05 (cinco centavos), quando deveria, nesse ponto, preencher com o valor estabelecido na CCT utilizada por ela para composição da planilha. Caso mantenha o valor apresentado, resta comprovar que tal valor é suficiente para cobrir o estabelecido na convenção adotada. Já em caso de erro, que corrija a planilha.

Com relação ao custo estabelecido pela licitante a título de aquisição de Uniformes, a Cesama demonstra preocupação com relação ao baixo valor exposto e solicita que a licitante comprove, mediante apresentação de orçamentos e notas fiscais, que é capaz de fornecer os uniformes solicitados, na quantidade e qualidade estipulados em Termo de Referência.

PORTARIA 6 HORAS

Sobre o FAP, cabe diligência a empresa para comprovar o valor do evidenciado e, caso necessário, corrigir de modo a manter a proposta, bem como comprovar a exequibilidade da mesma após as devidas alterações, uma vez que o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) varia de 0,5 a 2,0. Enquanto a RAT tem alíquotas nas seguintes proporções: 1%, 2% ou 3%.

O licitante comprova o percentual que indicou na proposta mediante juntada de certidão que contenha o percentual do RAT e do FAP.

Em matéria de seguro de vida, a licitante, em quadro específico, estabelece como base de cálculo R\$ 0,05 (cinco centavos), quando deveria, nesse ponto, preencher com o valor destinado a título de reparação estabelecido na CCT utilizada por ela para composição da planilha. Caso mantenha o valor apresentado, resta comprovar que tal valor é suficiente para cobrir o estabelecido na convenção adotada. Já em caso de erro, que corrija a planilha.

Com relação ao custo estabelecido pela licitante a título de aquisição de Uniformes, a Cesama demonstra preocupação com relação ao baixo valor exposto e solicita que a licitante comprove, mediante apresentação de orçamentos e notas fiscais, que é capaz de fornecer os uniformes solicitados, na quantidade e qualidade estipulados em Termo de Referência.

Em tempo, cabe ressaltar preocupação com relação aos percentuais indicados a título de Lucro e Custos Indiretos nas três ocupações previstas. Quando da elaboração da planilha de custos máximos pela Cesama, foi levado em conta histórico de outras propostas praticadas em outros processos licitatórios por diversas empresas e adotado como valor referencial a média praticada nessas propostas, resultando em valores de 5,25% para os Custos e 6,5% para o lucro. Tais valores se distanciam muito dos valores evidenciados pela licitante em sua planilha, cabendo, neste caso, esclarecimento para tais valores.

Diante do exposto, cabe ressaltar que não cabe a nós, administração pública, estabelecer preços mínimos, porém os licitantes devem observar a exequibilidade de suas propostas e caso a administração julgue necessário que a empresa apresente comprovação para itens com valores abaixo dos praticados em mercado, assim deve ser feito.

Assim, como é dever da administração observar os princípios da economicidade e da competitividade em seus processos, também existe a prerrogativa da administração exigir que a empresa licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, com o intuito de evitar possíveis danos advindos de problemas com a proposta encaminhada durante a execução do contrato, conforme embasamento:

TRF 5ª Região – AGTR nº 67.014/RN – Terceira Turma

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

- Na medida em que a legislação dite custos mínimos a serem considerados pelos licitantes, é legítimo à administração exigir demonstrativo do preço ofertado para o objeto do certame, a fim de evidenciar possíveis propostas inexecutáveis.

(Relator: Rivalvo Costa; Data do Julgamento: 06/07/2006)

Em suma, cabe a licitante esclarecer a respeito dos itens apontados e a sua exequibilidade com base em documentos comprobatórios, bem como corrigir os itens divergentes acima indicados, mantendo o valor global proposto e, novamente, comprovando a exequibilidade da proposta.

Quando se trata do valor de auxílio alimentação a Instrução Normativa nº 5/2017 estabelece em seu anexo VII-B, mais precisamente na alínea “b” do item 2.1, que é vedado a administração fixar valores e/ou benefícios mínimos que estejam distintos dos previstos em Acordo ou Convenção coletiva. A análise acima levou em conta a CCT apontada pela **própria licitante** como sendo base para elaboração de sua planilha conforme imagem abaixo:

Gostaríamos de esclarecer que a nossa empresa não é vinculada a nenhum sindicato específico. De acordo com a legislação trabalhista brasileira, mais precisamente com a Constituição Federal de 1988, Artigo 8º, inciso V, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Artigo 511, a vinculação sindical não é obrigatória. **Nossa empresa opta por seguir a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que abrange o município e as funções do processo licitatório em questão, conforme enviamos nos anexos a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada foi a SITEAC MG000175/2024.**

- Previsão na CCT adotada pela licitante:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-XXXX

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TICKET ALIMENTAÇÃO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias ao segmento de asseio e conservação e outros serviços terceirizáveis, as partes convenientes ajustam que, a partir de 01 de janeiro de 2024, as empresas ficam obrigadas a conceder um TICKET ALIMENTAÇÃO, no valor de R\$ 27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), por dia trabalhado e para empregados que laborem em jornada diária de 08h00 ou mais e a especial de 12x36 horas e no valor de R\$ 16,35 (dezesesseis reais e trinta e cinco centavos) por dia trabalhado, para empregados que laborem em jornada de 06h00 a 07h59min, por dia, à exceção do disposto no parágrafo primeiro desta cláusula.

- Previsão de Seguro de Vida na CCT adotada pelo licitante:

Os empregadores a partir da data da assinatura da presente CCT, estipularão para seus empregados, seguro de vida em grupo e acidentes pessoais de indenização por morte por qualquer natureza ou por incapacidade total ou parcial definitiva decorrente de acidente de trabalho que motive a aposentadoria por invalidez junto ao INSS, sendo que o valor do capital segurado corresponderá ao valor de R\$ 15.919,66 (quinze mil novecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos) que fica ajustado como valor máximo indenizável para tais eventos.

- Julgado sobre inobservância de normas e convenções coletivas:

TRF 5ª Região – AG nº 73.513/RN – Quarta Turma

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. VALOR IRRISÓRIO PARA OS UNIFORMES DOS TRABALHADORES. § 3º DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 8.666/93. INOBSERVÂNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA PARA A CATEGORIA DE SUPERVISORES. DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO.

[...]

III - Não sendo observado pela licitante, quando da apresentação da proposta de preços, as normas e convenções coletivas de trabalho, onde se estabelecem certos percentuais a título de gratificação para determinadas categorias, **fica incompleta sua proposta, podendo o fato influenciar no valor da oferta.**

IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(Relatora: Margarida Cantarelli; Data do Julgamento: 29/05/2007)

Em tempo, a correção do campo Auxílio alimentação da planilha apresentada resultará em um valor de R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais), já considerando o desconto de 20%, contra os R\$ 196,20 (cento e noventa e seis reais e vinte centavos) apresentados por ela. Portanto, um aumento de R\$ 130,80 (cento e trinta reais e oitenta centavos, ou seja, 66,66% a mais em relação ao valor inicial para o item) nas planilhas relativas ao posto de 12 x 36 noturno e diurno.

Flávia de Almeida Laguardia

Departamento de manutenção Civil e Segurança Patrimonial